



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.011373/2003-37  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-000.991 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2010  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA PROPORCIONAL  
**Recorrente** DIEGO VALENÇA JATOBA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2003

**INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua manifesta intempestividade.

Assinado digitalmente

José Raimundo Tosta Santos – Presidente à época da formalização

Assinado digitalmente

(Acórdão reapresentado em meio magnético.)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 62 a 66, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 38 a 40 dos autos, que julgou procedente o lançamento relativo à aplicação de multa, referente ao ano-calendário 2003, realizado através do auto de infração de fls. 02 a 05, lavrado em 24/11/2003.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no montante de R\$ 2.694,79, correspondente à multa de valor fixo pelo não atendimento a intimação fiscal.

De acordo com o exposto à fl. 03 dos autos, a autoridade lançadora descreveu a infração da seguinte forma: “Multa regulamentar pelo não atendimento à intimação fiscal, no prazo estabelecido, visando o fornecimento de informações relativas ao(s) pagamento(s) efetuado(s) a Ruy Cleverson Oliveira Silva, CPF 457.209.595-72, conforme cópias em anexo.”

De acordo com o AR de fl. 08, o RECORRENTE foi cientificado do Termo de Intimação de fl. 09 em 26/09/2003, solicitou prorrogações de prazo para cumprimento do mesmo (fls. 06 e 07), sendo que não chegou a cumprir o solicitado pela fiscalização.

Assim, com fundamento nos arts. 927, 928 e 968 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), a autoridade fiscal aplicou a multa pela falta de atendimento à intimação expedida pela fiscalização.

## DA IMPUGNAÇÃO

Em 24/12/2003, o RECORRENTE apresentou impugnação de fls. 13 a 15 via fac-símile, considerada tempestiva pela DRF de origem, de acordo com o despacho de fl. 34 dos autos.

Em suas razões, alegou em síntese que:

- teria alertado sobre as dificuldades em obter documentos ou informações da referida operação, especialmente por ter sido realizada há quase 05 (cinco) anos. Por este motivo, requereu prorrogação do prazo para atendimento da exigência fiscal por duas ocasiões, em datas de 08/10/2003 e 17/10/2003;
- a reintimação fiscal nº 001, para o cumprimento dos esclarecimentos solicitados pela fiscalização no prazo de cinco dias (fl. 30), somente foi recebida em 28/11/2003, conforme

envelope de fl. 31. Assim, enviou fax prestando os esclarecimentos solicitados em 03/12/2003, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela reintimação fiscal nº 001;

- a sanção pecuniária ora aplicada estaria prevista em ato administrativo normativo, regulamentar, e, portanto, infra-legal. Assim, tal multa seria ilegal e inconstitucional por não estar prevista em lei.

Desta forma, o RECORRENTE requereu o cancelamento do presente auto de infração.

## DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 38 a 40 dos autos, julgou procedente o lançamento da multa, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2003*

*MULTA REGULAMENTAR.*

*A falta de atendimento, no prazo determinado, à intimação expedida pelos órgãos da Receita Federal para fornecimento de informações ou esclarecimentos autoriza a aplicação de multa.*

*Lançamento Procedente”*

Nas razões do voto, a autoridade julgadora esclareceu que o presente auto de infração não teve como objeto a reintimação fiscal nº 001 (fl. 30), mas sim a falta de atendimento, no prazo determinado, ao termo de intimação lavrado em 08/09/2003 (fl. 09), do qual o contribuinte teve ciência em 26/09/2003 (fl. 08), e solicitou duas prorrogações, sendo que a última venceria em 03/11/2003 (fls. 06 e 07).

Assim, entendeu que restou configurado o atraso no atendimento à intimação fiscal, portanto aplicável a multa regulamentar prevista no art. 968 do Decreto nº 3.000/99.

Sobre a alegação de que a referida multa seria ilegal e inconstitucional, a autoridade julgadora esclareceu que o constante no art. 968 do do Decreto nº 3.000/99 tem como fundamentação legal o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91, e o art. 30 da Lei nº 9.249/95, não havendo que se falar em ato infra-legal.

Desta forma, julgou procedente o lançamento tributário, mantendo a multa exigida.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 04/06/2009, conforme AR de fl. 50 dos autos, apresentou recurso voluntário de fls. 52 a 56 em 17/07/2009,

via fac-símile, conforme exposto em memorando de fl. 51 dos autos, sendo juntado aos autos o recurso original às fls. 62 a 66.

Em suas razões, o RECORRENTE reiterou o alegado em sua defesa inicial. Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o RECORRENTE teve ciência do acórdão recorrido no dia 04/06/2009 (quinta-feira), conforme AR acostado à fl. 50 dos autos.

Ocorre que, de acordo com a data indicada no cabeçalho do fac-símile de fls. 52 a 56, o presente recurso somente foi interposto em 17/07/2007 (sexta-feira), depois de já transcorridos 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, intempestivo o recurso, e somente após o envio via fac-símile é que o RECORRENTE apresentou a via original.

Corroborando com tal informação, auditor fiscal da DRF de origem elaborou o Memorando nº 313/2009/DRF/SDR/GAB, de fl. 51, informando que o referido fac-símile contendo o recurso voluntário foi recebido em 17/07/2009. Informação esta confirmada pela certidão MF/SRF/SRRF-4º RF/DRF-REC/PE/SECAT de fl. 58.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. A decisão transcrita a seguir serve como exemplo da jurisprudência:

*“Ano-calendário: 2002*

*Ementa: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. (Recurso nº 158.682; processo 10510.000945/2006-29; 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, julgado em 17/10/2008.”*

Processo nº 10580.011373/2003-37  
Acórdão n.º **2102-000.991**

**S2-C1T2**

Fl. 71

---

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua manifesta intempestividade.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

CÓPIA